



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 095 /2007  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 121ª. DE 12/12/2006  
PROCESSO Nº 1/000365/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414825  
RECORRENTE: MANOEL ZELI SOUSA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTOQUE FINAL E ANTECIPADO EM PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL.** Decide-se por unanimidade de votos pela Parcial Procedência da autuação. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao Estoque existente quando do encerramento das atividade, e com relação ao ICMS devido por falta de escrituração dos documentos fiscais de entrada, o autuante não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar a acusação fiscal, como por exemplo, cópias dos documentos fiscais ou relação dos número dos documentos ou qualquer outro documento comprobatório da acusação, sendo assim, tal montante deve ser excluído do lançamento fiscal, daí a Parcial Procedência do feito. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 3º. § 4º. Inciso II do Decreto 24.569/97 e Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o ICMS Antecipado e referente ao Estoque final quando em processo de baixa cadastral no montante de R\$ 5.354,90.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls. 39 dos autos, recorrendo de ofício por ter proferido decisão parcialmente contrária ao Estado, conforme determina legislação processual em vigor.

O autuado ingressou com recurso voluntário alegando que não teria condições financeiras para pagar o referido auto de infração, e nada acrescentou com relação ao mérito da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular de Parcial Procedência, em conformidade. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls. 56).

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a aquisição de mercadorias não registrado em seu livro fiscal de entrada, no montante de R\$ 3.721,43 , como também, pelo não recolhimento do ICMS relativo ao seu Estoque Final, por ocasião da sua Baixa Cadastral, no montante de R\$ 1.903,81.

O período fiscalizado refere-se a Agosto de 2004, o recurso apresentado pelo autuado foge ao mérito da acusação fiscal, alegando tão somente a impossibilidade de pagar o referido auto de infração.

Analisando a acusação fiscal e a documentação acostada aos autos, verificamos que com relação ao estoque final o autuante, apresentou a contagem de estoque existente em 20/08/2004, (fls. 11 a 15), devidamente assinada pelo próprio autuado, Manoel Zeli Sousa, no montante de R\$ 11.198,88, não restando dúvida que o mesmo deixou de cumprir o que determina a legislação tributária, Art 3º. § 4º. Inciso II do Decreto 24.569/97, o qual equipara a saída, o Estoque existente na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte.

Com respeito ao montante relativo a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, o autuante não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar a acusação fiscal, como por exemplo, cópias dos documentos fiscais não escriturados ou relação dos número dos

documentos ou qualquer outro documento comprobatório da acusação, limitando-se tão somente a apontar o montante de R\$ 21.890,76.

Sendo assim, entendo que a parte relativa a infração por falta de escrituração dos documentos fiscais de entrada, deve ser retirado do montante lançado na inicial, restando tão somente, a infração por falta de recolhimento do imposto, relativo ao Estoque existente quando do encerramento das atividades por ocasião da Baixa cadastral.

Pelo exposto, submete-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96, relativamente a base de cálculo de R\$11.198,88 indicada como estoque final em, 20/08/2004 (fls. 15)

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, porém, com fundamento diverso, e em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado em sessão.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS**

<b>BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>R\$ 11.198,88</b>
<b>ICMS .....</b>	<b>R\$ 1.903,81</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 1.903,81</b>



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MANOEL ZELI SOUSA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AMBOS**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão **Parcialmente Condenatória** exarada em 1ª Instância, no entanto, com fundamentação diversa da apontada na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

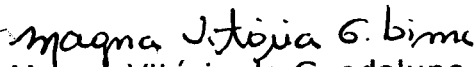
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05 de FEVEREIRO de 2007

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

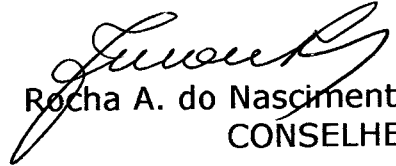
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO